

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.865/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173099-20
Impugnação: 40.010131679-44
Impugnante: José Márcio Fernandes Silveira
IE: 635560083.00-15
Proc. S. Passivo: Alexandre Filadélfo da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO, CONSUMO E ATIVO IMOBILIZADO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso, consumo e ativo imobilizado do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso IV da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III da Parte Geral do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro de 2008 a março de 2010, em razão de aproveitamento indevido de créditos do imposto provenientes de notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente da empresa.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 268/270, acompanhada dos documentos de fls. 271/344, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 349/357.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, na sessão do dia 09/08/12 (fls. 363), decide exarar despacho interlocutório para que o Impugnante apresentasse o instrumento da denúncia espontânea protocolizado na Repartição Fazendária e os documentos fiscais emitidos para fins de estorno de crédito promovido.

Intimado (fls. 365/366), o Autuado não se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, no período compreendido entre janeiro de 2008 a março de 2010, em razão de aproveitamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevido de créditos do imposto provenientes de notas fiscais de entradas de mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente da empresa (este último sem observância do disposto na legislação tributária, no que diz respeito à razão de 1/48 e escrituração dos documentos fiscais no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP - modelo C).

Tem-se que o ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – contém, em sua regra matriz, o princípio da não cumulatividade, estabelecido pela Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal; (grifo nosso).

Outro aspecto definido pela Carta Magna é sobre o regime de compensação do imposto, conforme art. 155, § 2º, inciso XII, *in verbis*:

XII - cabe à lei complementar:

(...)

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

A lei complementar que disciplinou o regime de compensação do imposto é a Lei Complementar nº 87/96 – Lei Kandir, que em relação ao trabalho em apreço, contém os seguintes dispositivos, *in verbis*:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 5º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

(...)

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo; e

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

Destarte, tanto em relação ao imposto destacado em notas fiscais de entradas, cujas mercadorias serão destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, quanto em relação às que comporão o ativo permanente, existem restrições legais há serem observadas no que diz respeito ao direito ao crédito do ICMS.

No ordenamento jurídico mineiro, a Lei nº 6.763/75 consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, no qual dispõe:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Art. 29 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 5º - Para o efeito de aplicação deste artigo, será observado o seguinte:

4) darão direito a crédito:

a - a entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, hipótese em que:

a.1 - a apropriação será feita à razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada do bem no estabelecimento;

(...)

a.4 - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados em livro próprio. (grifou-se)

Art. 32. O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

Efeitos de 22/12/2006 a 31/12/2010 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos da Lei 16.513/2006:

§ 1º - De 1º de novembro de 1996 a 31 de dezembro de 2010, o uso ou o consumo, no estabelecimento, de mercadoria por ele produzida ou adquirida para industrialização ou comercialização determinará o estorno do crédito a ela relativo.

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Posto isto, tem-se que, conforme a legislação posta, para se creditar do ICMS destacado em notas fiscais de entradas de mercadorias que compõem o ativo permanente da empresa, deve-se escriturar livro próprio, onde a razão de 1/48 (um quarenta e oito avos) deverá ser observada, ou seja, o Impugnante só poderia se creditar na proporção expressa na lei.

Tem-se que, além de não escriturar o livro próprio, no caso, o CIAP, a Impugnante se creditou integralmente do ICMS destacado nas notas fiscais de entradas lançando-as diretamente no livro Registro de Entradas e, conseqüentemente, repercutiu no valor devido a título de ICMS encontrado no fechamento do período de apuração.

No que diz respeito ao livro próprio, o RICMS/02 – assim estabelece:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

§ 3º (...)

IV - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração do imposto, no montante determinado, conforme o caso, pelos incisos I e II deste parágrafo ou pelo § 8º do artigo 70 deste Regulamento, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo C." (Grifou-se)

O Impugnante não escriturou nenhuma nota fiscal de mercadorias destinadas ao ativo permanente, no livro CIAP "C", levando o crédito diretamente ao livro Registro de Entradas.

O Autuado aborda somente que já efetuou o pagamento, do imposto devido, antes da lavratura do Auto de Infração (AI).

Porém, o Fisco informa que existe somente um PTA de nº 03000352266-89 que foi parcelado e, que trata-se de um AI não contencioso.

Outrossim, a Câmara de Julgamento deu oportunidade para apresentação do instrumento da denúncia espontânea conforme acima alegado, todavia o Impugnante não se manifestou.

Neste sentido, corretas as exigências apontadas pelo Fisco, devendo permanecer integralmente os valores apontados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2012.

André Barros de Moura
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ/CI

CC/MIG